



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER 144/2023

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 20/06/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências".

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 visa conceder anistia temporária aos inadimplentes de dívidas fiscais.

Nos termos da Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, é certo que ainda se verifica os reflexos da pandemia que gerou consideráveis prejuízos financeiros às empresas e às famílias brasileiras.

Ademais, o Poder Executivo justifica que os recursos públicos arrecadados com essa inciativa serão, preferencialmente, destinados a ações sociais, sobretudo às camadas de menor renda da sociedade, em situação de pobreza ou pobreza extrema, visando principalmente o desenvolvimento econômico, a eliminação da pobreza, a redução da desigualdade econômica e a redistribuição de riqueza e renda. Dessa maneira, pela via da justiça tributária, este Projeto busca solucionar os problemas socioeconômicos aqui elencados e concretizar os direitos sociais esculpidos em nossa Carta Magna e em nossa Lei Orgânica.

É o relatório.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Crédito tributário é a obrigação tributária tornada líquida

e certa por intermédio do lançamento, nesse mister, para haver lançamento – e, assim

crédito tributário-, é essência que exista fato gerador e, portanto, obrigação tributária.

Após regularmente constituído, o crédito tributário

somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas

hipóteses previstas nos artigos 151, 156 e 180 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a propositura ora analisada, pretende-se

reduzir em 100% multas e juros incidentes sobre o crédito principal, tratando-se de

espécie de exclusão do crédito tributário, nos termos dos artigos 176 e seguintes do

Código Tributário Nacional.

O crédito tributário pode ser excluído por isenção ou

então por anistia, sendo aquela uma dispensa legal do pagamento de determinado

tributo devido, pelo que ocorre o fato geral, no entanto, a lei dispensa do pagamento, já

esta, insere-se no campo das infrações, ou seja, consiste no perdão legal das

penalidades pecuniárias antes da ocorrência do lançamento da multa.

A isenção atinge diretamente o tributo, cuja lei terá

efeitos prospectivos, enquanto a anistia atinge as penalidades cometidas pelo

contribuinte antes da vigência da lei anistiadora.

Diante das breves explanações é possível concluir que o

projeto de lei refere-se a exclusão do crédito tributário por meio da espécie anistia uma

vez que o contribuinte poderá ter reduzido em 100% os juros e multa incidentes sobre

o tributo ao aderir às condições expressas na legislação em tramite.

2



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Apesar das discussões sobre a anistia ser uma espécie de transação ou então de renúncia, é latente que a Lei de Responsabilidade Fiscal deixa literalmente expressa que a anistia é uma renúncia de receita e, o ente federativo, ao eximir o contribuinte dos pagamentos de juros e multa, deve observar alguns requisitos.

Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de "renúncia de receita" refere-se à "renúncia de receita tributária", entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, "caput", LRF). No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 10 A renúncia compreende <u>anistia</u>, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Me Williams do No

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Importante que se diga, ainda, que o crédito tributário compreende o tributo vencido (valor nominal ou histórico) e todos os acréscimos legais, entre outros, a correção monetária, os juros moratórios e a multa. Vencido o tributo, os encargos originados da inadimplência agregam-se irresistivelmente àquele, não

podendo ser desmembrados para fins de cobrança ou dispensa de pagamento.

Se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, "abre mão" de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua

receita tributária.

Ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, conforme documento anexo ao referido Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, a propositura em apreço encontra-se apta a ser deliberada e deverá receber parecer das Comissões Permanentes de



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

<u>"Constituição, Justiça e Redação"</u> e <u>"Orçamento, Finanças e Contabilidade"</u>. O *quorum* de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 22 de junho de 2023.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA